

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.515, DE 2010**

**(Do Senado Federal)**

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso - MT.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Raul Henry

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 307/2009, de autoria do ilustre Senador Gilberto Goellner (DEM/MT), autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso – MT.

O projeto de lei foi encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara à apreciação Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o que dispõe o artigo Art. 24, II, do RICD, e tramita em regime de prioridade.

No âmbito da CTASP, o parecer “pela rejeição” da proposta oferecido pelo relator designado foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Educação e Cultura o projeto não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O nobre Senador Gilberto Goellner apresenta, em sua justificação, fortes razões para a criação do Campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso – MT.

Em que pese a nobre intenção do autor, cumpre-nos observar que a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, já concede a autorização que se pretende por intermédio da presente proposição para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

Por força da citada lei, todas as instituições da mesma espécie já detém a prerrogativa de instalar campi onde for conveniente para o melhor atendimento das necessidades educacionais de seus habitantes do estado.

Além disso, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de universidades federais implica a criação de órgãos públicos e, consequentemente, dos cargos, funções e

empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, projetos de lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência.

Por esta razão, votamos **pela rejeição** do PL nº 7.515, de 2010.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator